

J 96 2014 02455

994

Junte-se ao processado do

SCD
nº 166, de 2.010.

Em 26.08.2014

Manoel



Ofício nº 338/2014

Brasília, 07 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: Projeto de Lei – PLS nº 166/2010.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência **Nota Técnica nº 10/2014**, relacionada ao Projeto de Lei nº 166/2010, que trata da Reforma do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente





NOTA TÉCNICA Nº 10/2014

Ref. Projeto de Lei n.º 166/2010 do Senado Federal (8.046/2010, Câmara dos Deputados), que trata do novo Código de Processo Civil.

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, entidade nacional de representação dos juízes federais, no cumprimento de seu dever institucional de contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, da prestação jurisdicional e com o intuito de colaborar com o Congresso Nacional para a consecução desse objetivo, vem a público apresentar considerações técnicas aos arts. 166, § 2º e 551 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

A presente nota técnica foi elaborada a partir de estudos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Reforma da Legislação Processual Civil da AJUFE, composta pelos seguintes magistrados federais: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF -2, Coordenador) e Juízes Federais Alberto Nogueira Júnior (RJ), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Marcio Flávio Mafra Leal (DF), Newton Pereira Ramos Neto (MA), Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS) e Vicente de Paula Ataíde Junior (PR).

Art. 166, 2º, do Projeto do NCPC:

O texto final do art. 166, § 2º, do projeto do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Câmara dos Deputados, tem o seguinte teor:





“§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores ou mediadores”.

Os arts. 166/176 do PL tratam da atividade dos conciliadores e mediadores judiciais, que são, nos termos do art. 149, *auxiliares* da Justiça.

Em primeiro lugar, o dispositivo prevê a instalação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos em locais externos à sede do juízo (e neste local apenas “em casos excepcionais”), o que causará novas despesas com a aquisição e a locação dos espaços necessários a tais centros e impedirá (ou dificultará) sua instalação e funcionamento adequados.

Além disso, de modo incompatível com a organização judiciária e a distribuição de atribuições no processo, o citado § 2º do art. 166 confere aos conciliadores e mediadores a função de conduzir audiências ou sessões de conciliação ou mediação, mas não permite que o juiz presida diretamente tais sessões.

Em síntese, estabelece que esses atos devam ser feitos, em regra, fora da sede dos juízos, e exclusivamente por conciliadores e mediadores. Isso significa que os juízes não poderão mais realizar os atos de conciliação e mediação.

Por um lado, a previsão expressa dos mediadores e conciliadores como auxiliares do juízo, e a regulamentação de suas atividades, amplia a possibilidade de designação, pelo juiz, de conciliadores e juízes leigos existente no sistema dos Juizados Especiais (Estaduais, Federais e da Fazenda Pública) e constitui um avanço do novo Código de Processo Civil.

Mas, de outra parte, os poderes do juiz no processo não podem ser limitados por seus próprios auxiliares.

O art. 166, § 2º, é especificamente contraditório com o art. 139 do PL, que atribui ao juiz o poder de condução processual (“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...”) e, em seu inciso V, insere expressamente o poder de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Como visto, o § 2º do art. 166 transforma os auxiliares em condutores do processo, por meio de usurpação da competência do juiz, razão pela qual a





Comissão de Reforma da Legislação Processual Civil da AJUFE posiciona-se pela exclusão do dispositivo.

Art. 551, do Projeto do NCPC:

a) REGRAS A SEREM ALTERADAS NO SUBSTITUTIVO
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.





b) MODIFICAÇÕES SUGERIDAS (restauração do texto original do Senado Federal):

Art. 551. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.





c) **JUSTIFICATIVAS:**

O objetivo desta nota técnica é propor a restauração integral da redação do dispositivo aprovado no Senado Federal sobre a destinação do valor da multa coercitiva (art. 522 do Substitutivo do Senado Federal), alterado pelo Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (art. 551 do Substitutivo da Câmara dos Deputados).

O Substitutivo aprovado no Senado Federal avançou significativamente no que tange às *astreintes*, na linha do que previa o anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas, especialmente em relação à destinação do valor da multa coercitiva: para o autor, até o valor da sua obrigação; para o Estado, o excedente. Com essa sistemática, há muito reclamada pela doutrina, previne-se o enriquecimento desproporcional do autor e libera-se o juiz para fixar a multa em valor suficientemente alto para coagir.

O Senado Federal também resolveu o problema que havia no anteprojeto, quando o executado é a própria Fazenda Pública, acatando sugestão proposta por nota técnica da AJUFE: nesse caso, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

Incompreensivelmente, a Câmara dos Deputados retrocedeu e alterou o texto do Senado para reverter integralmente o valor da multa para o autor, mantendo as coisas como se praticam atualmente, com todas as dificuldades já tão exaustivamente denunciadas pela doutrina e pela prática forense.

Mas não custa lembrar que esse entendimento – de que a multa é devida para o autor – tem produzido nefastas consequências para a prestação jurisdicional, em especial na efetivação da tutela específica, além do forte descrédito geral quanto à autoridade das ordens judiciais.

Os juizes e tribunais têm fixado multas em valores baixos, às vezes irrisórios, insuficientes para provocar o efeito coercitivo nas pessoas que devem cumprir as ordens judiciais. Assim têm procedido com a manifesta intenção de impedir o enriquecimento desproporcional do autor da ação. Quando, excepcionalmente, são fixadas multas em valor compatível com a sua natureza





coercitiva, não raro dos tribunais reduzem os valores para algo proporcional ao valor da causa.

Além disso, construiu-se a ideia de que, caso o autor tenha seu pedido julgado improcedente pela sentença ou por acórdão posterior, a multa que anteriormente incidiu (para reforçar uma tutela antecipada, por exemplo), deixará de ser cobrada, pois o autor que não tem direito, não pode enriquecer apenas pelo processo. Pelo mesmo motivo predomina o argumento de que a multa que incidiu somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado, quando o direito do autor será definitivamente fixado. Esses entendimentos apenas servem para enfraquecer o caráter coercitivo da multa.

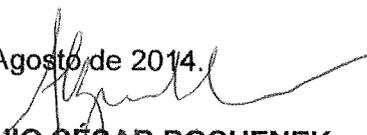
Todas essas posições têm origem na mesma causa: a destinação do valor da multa para o autor e a prevenção ao enriquecimento apenas em função do processo. Enquanto a multa continuar a ser destinada integralmente para o autor ou exequente estará comprometido o seu caráter coercitivo.

Para aperfeiçoar o sistema de cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer – e fortalecer a coatividade das decisões judiciais – é preciso restaurar o entendimento inicial da Comissão de Juristas que produziu o anteprojeto, com os aperfeiçoamentos depois produzidos pelo Senado Federal. Com ele, estar-se-á garantindo aos juízes a serenidade para fixar multas suficientemente altas para coagir, sem descuidar da justiça em reverter parte do valor da multa para o exequente, sem, no entanto, enriquecê-lo em demasia.

A redação do dispositivo, ora proposta, homenageia o avanço produzido pelo Senado, barrando aquilo que, em doutrina, se convencionou chamar de *indústria das astreintes*, e impedindo a degradação da prestação jurisdicional, quando o autor deixa de lutar pela tutela específica do seu direito, para se concentrar, apenas, na execução da multa diária, o que só acontecer.

São essas as sugestões que a AJUFE encaminha aos Senadores da República relativamente ao tema em questão, de modo que o resultado final desta democrática discussão seja o melhor para a sociedade brasileira e as suas instituições.

Brasília/DF, 08 de Agosto, de 2014.


ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 14 de agosto de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício Circular 17/2014	Câmara Municipal de Araçatuba	Encaminha cópia da Moção de nº 8/2014, Moção de Apoio ao Projeto de Lei do Senado 122/2013, de autoria da senadora Lúcia Vânia.
Ofício nº 192/2014-CMC	Câmara Municipal de Cordeirópolis	Encaminha cópia do Requerimento de nº 61/2014, que requer apoio À Política e Sistema Nacional de Participação Social.
Ofício nº 338/2014	Associação dos Juizes Federais do Brasil	Encaminha nota técnica nº 10/2014, relacionada ao Projeto de Lei nº 166/2010, que trata da Reforma do Código de Processo Civil.
Ofício nº 003/PRES/CNS/MS	Conselho Nacional de Saúde	Encaminha a "Agenda Propositiva" para o tema da Saúde no debate Eleitoral de 2014, que envolve eleições para Presidência da República, Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais.
Ofício CEES/ nº 17/14	III Conferência Estadual de Economia Solidária de Mato Grosso do Sul	Encaminha Moção de Apoio à aprovação do Projeto de Lei da Política Nacional de Economia Solidária – PL 4.685/2012.
Ofício nº 020/2014 – SINDIGAR	SINDIGAR	Solicita apoio de Sua Excelência para aprovação do direito de aposentadoria do trabalhador garimpeiro, que já se arrasta, segundo relata, a um grande tempo na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Recebido em 15/8/2014
às 11h22.

Walter.


EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA



Brasília, 25 de agosto de 2014

Senhor Antônio César Bochenek, Presidente da Associação
dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE,

Em atenção ao Ofício nº 338/2014, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do SCD
nº 166, de 2010, que trata do “Código de Processo Civil”, conforme
tramitação, disponível em [http://www.senado.leg.br/atividade
/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731).

Atenciosamente,


FERNANDO SABINO DE MELO
Secretaria-Geral da Mesa